

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.336/00/3^a
Impugnação: 40.10058280-07
Impugnante: Stonart Rocha Ornamentais Ltda
Advogado: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000134620-31
Inscrição Estadual: 578.779156.00-15(Autuada)
Origem: AF/ Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Estoque Final. Constatado através de verificação para fins de baixa da Inscrição Estadual do Contribuinte, a existência de estoque final de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, § 2º, Alínea “b” da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de estoque final de mercadorias, em março de 1.998, apurado através de verificação para baixa da inscrição estadual do Contribuinte. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 75 a 79.

Exarados os despachos interlocutórios de fls. 92 e 104, os mesmos foram atendidos, respectivamente, às fls. 95 a 103 e 107 a 108.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110 a 113, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente PTA refere-se à constatação fiscal da existência de estoque de mercadoria, quando ocorrida a baixa da inscrição Estadual, referente a março de 1998.

À fl. 04 do PTA a fiscal autuante efetuou a recomposição do estoque da Contribuinte apurando existência de estoque final em março de 1998, data do encerramento das atividades, tomando-se os seguintes elementos apurados nos livros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais da Autuada: estoque existente em 28.02.98 (fl. 10 do PTA); entradas para industrialização ocorridas em março/98 apuradas no LRAICMS (fl.13) e saídas declaradas em março/98, também apuradas no LRAICMS de fl. 13.

Exige-se o ICMS e a MR sobre o valor de estoque apurado, com base no disposto na letra “b” do § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 6.763/75 segundo o qual “ se considera saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades”.

A Impugnante alega em sua defesa que a atividade desenvolvida pela empresa, trabalho em rochas ornamentais, resulta em perdas e quebras de chapas de granito de tamanhos e formas irregulares.

Afirma também que tentando aproveitar economicamente essas perdas, ela transformava as chapas danificadas em material denominado “ladrilho” de valor diminuto e sem mercado comprador, sendo vendido esporadicamente.

Admite que por falha de seu pessoal, jamais procedeu o lançamento das perdas em seu inventário de estoque e que, ao contrário, acrescia este estoque com o reaproveitamento das pedras ou seja ladrilho.

Finalizando, afirma que o Fisco não sofreu prejuízo porque o granito foi adquirido no mercado interno com diferimento, sem crédito de ICMS.

Analisando as peças dos autos, concluímos que as argumentações apresentadas pela Autuada são frágeis e carecem de sustentação.

A toda atividade é permitido a contabilização da quebra de produção desde que exista um laudo técnico submetido à apreciação do Fisco.

No caso em tela, faltou o laudo técnico, e qualquer outro registro que pudesse acobertar perdas que tenha ocorrido, tornando-se impossível para o Fisco, à luz da legislação, aceitar a argumentação .

Ao afirmar que os ladrilhos produzidos no reaproveitamento das pedras tem baixo valor, a Autuada entra em contradição com os documentos acostados aos autos – Livro de Inventário fls. 32 a 71 e Notas Fiscais fls. 80 a 90.

Primeiro porque estes documentos comprovam que os ladrilhos tinham valor comercial expressivo e segundo porque eram comercializados regularmente.

A Autuada tenta como última argumentação, demonstrar que as perdas existem e que se encontram no pátio da empresa, um ano e meio depois do encerramento de suas atividades e transferência de suas instalações para a empresa Serra Sul Empreendimentos Ltda.

Mais uma vez o Fisco refuta as alegações, após visitar o local indicado onde não encontrou as referidas perdas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, perfeitamente caracterizada nos autos as irregularidades, consideram-se legítimas as exigências fiscais respaldadas no inciso VI, c/c a letra “b” do parágrafo 2º, do art. 6º da lei 6763/75 in verbis.

Art. 6º ocorre o fato gerador do imposto.

§2º- Para efeito desta lei, considera-se:

a).....

b) saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 28/09/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/EJ/JP